



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5387571-24.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTRO(S)

RELATOR : **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY** – Juiz Substituto em 2º Grau

DECISÃO PRELIMINAR

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra decisão (evento de nº 20 - proc. originário nº 5075114-74.2020.8.09.0051) proferida pela Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da Comarca de Goiânia, Drª Jussara Cristina Oliveira Louza, que na Ação Civil Pública ajuizada pelo Agravante em face do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e da **AGÊNCIA DE TURISMO, EVENTOS E LAZER DE GOIÂNIA – AGETUL**.

A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos:

“Observa-se dos documentos colacionados aos autos que o urso ‘Robinho’ possui atualmente dezesseis anos .No site portal dos animais.com.br, está registrado que o urso pardo selvagem pode viver até 34 anos, e em cativeiro a estimativa de vida passa para 47 anos. Outrossim, consta no processo que o referido urso nasceu no zoológico desta Capital, ali permanecendo até a presente data, estando portanto ambientado ao zoológico.

Destaco, por oportuno, que a parte autora anexou ao

processo laudo de avaliação técnico do bem-estar do urso. Importante pontuar que referido laudo foi elaborado com base em imagens obtidas do Zoológico no mês de novembro de 2019.

Ressalte-se, ainda, constar no evento 01, arquivo 28, parecer técnico elaborado pelos médicos veterinários e biólogos do Parque Zoológico desta Capital que acompanham o urso Robinho, atestando informação contrastante com a noticiada na peça inicial.

As alegações de suposta prática de maus tratos em desfavor do urso, prescindem de realização de perícia, sujeita ao contraditório e à ampla defesa, a fim de apurar se há ou não o comprometimento da saúde e bem-estar do animal no atual local em que se encontra.

Outrossim, a mudança de ambiente do animal, nesta fase inicial do processo, pode produzir mais malefícios do que benefícios, sendo certo que o animal, havendo transferência provisória, também sofrerá com a ambientação no novo local. Por tais razões, entendo prematuro o pedido de remoção do urso.

Frise-se, ainda, que a tutela requerida é medida satisfativa, que confunde com o próprio mérito da demanda e esgota sua finalidade, sendo, portanto, defesa, nos termos do que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei federal nº 8.437/1992.

Por fim, não se verifica o perigo da demora, já que o urso Robinho vive no Zoológico desta Capital desde 2003.

Ausentes, pois, os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pleiteada.

Citem-se os requeridos Município de Goiânia e AGETUL, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c 183, ambos do CPC/15.

Isento de custas neste momento, diante da disposição contida no art. 18 da Lei 7.347/1985.

Intime-se, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 5º, §1º da Lei 7.347/1985.

Outrossim, considerando o caráter erga omnes da ação civil pública, publique-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar conhecimento do presente feito a terceiros interessados, bem como ao público em geral.

Intimem-se. Cumpra-se.”.

Afirma o Agravante que a remoção do Urso Robinho, atualmente no Zoológico de Goiânia para o Santuário “Rancho dos Gnomos”, localizado na região serrana do Município de Joanópolis/SP, deverá ser realizada sem qualquer custo ao erário.

Alega estarem preenchidos os pressupostos recursais e destaca a ausência de preparo, por força do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Sublinha a demora na análise do pedido de liminar na instância singela, o que leva a crer que o processo em questão poderá ter uma longa duração e, assim, a vida de padecimento e suplício do Urso Robinho será mantida por muito tempo ainda.

Pondera que o Urso Robinho não é propriedade do Município de Goiânia, mas um ser tutelado pela União, com direito constitucionalmente garantido de não ser submetido à crueldade humana (art. 225, §1º, inciso VII, última figura, CF/88).

Expõe que a própria sociedade goiana, ao ter os primeiros contatos com o sofrimento do referido animal, procurou ajuda em instituições de outros Estados, até chegar ao conhecimento da ONG Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, que congrega cerca de 100 (cem) Associações de Defesa dos Animais em todo o país.

Destaca as várias irregularidades pelas quais a Administração do Zoológico de Goiânia tem passado nos últimos anos, **“incluindo ações criminais e de improbidade administrativa”**, inclusive com fechamento por um período de três anos e, depois, foi reaberto.

Explica que **“o Urso ROBINHO encontra-se confinado em ambiente desconfortável, insalubre e quente, de dimensões pequenas, sem enriquecimento ambiental que pudesse diminuir o sofrimento do animal, e ainda havendo no chão, logo em frente ao seu cárcere, uma tampa de metal solta próxima ao visor que faz um barulho infernal toda vez que um visitante se aproxima para ver o Urso (imaginem 5 ouvir esse barulho dezenas de vezes ao longo de todos os dias!), e toda essa situação é incompatível com o bem-estar animal e muito distante das condições climáticas do seu habitat, norte do Canadá ou na região siberiana da Rússia, locais onde as temperaturas chegam a trinta e oito graus negativos, o que contrasta com as altas temperaturas da cidade de Goiânia, lembrando que todo Urso tem uma espessa camada de pele e gordura, que funciona como um poderoso agasalho, e que não pode ser retirado quando a temperatura aumenta, como nós humanos fazemos, e também o Urso não dispõe de ar condicionado, nem ventilador, eletrodomésticos imprescindíveis na vida de qualquer brasileiro, principalmente para os habitantes das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte desse nosso imenso País tropical.”**

Irresigna-se com o entendimento da magistrada no sentido de que se o urso vive no zoológico há dezesseis anos, poderá continuar no local, por mais um tempo até decisão final da ação proposta.

Tece considerações sobre os trabalhos da comunidade científica internacional comprovadores de que os animais sofrem, conforme esclarecido no pedido preambular, **“com o estudo do PPBEA –Protocolo de Bem-Estar Animal, utilizado internacionalmente, que trata das 5 Liberdades, ou 4 indicadores, como prefere o Conselho Federal de Medicina Veterinária, em sua Resolução n.1236/2018, art. 6º, e a Declaração de Cambridge de 2012, na Inglaterra, em que os maiores cientistas do mundo, inclusive com a participação do astrofísico inglês Stephen Hawkins, após estudar diversas espécies de animais vertebrados, e alguns invertebrados, concluíram que todo animal tem consciência da sua existência e experimenta, além da dor física, emoções de todas as espécies, emoções essas que podem ser boas ou ruins, de acordo com a sensibilidade do animal, e não de acordo com as convicções (e interesses financeiros) dos seus “donos”.**”

Elenca os diversos tipos de sofrimentos que um animal pode ter, além do

físico (dor, fome, sede), como o psicológico, com apresentação de estresse severo, depressão, angústia, pânico, razão pela qual, não se pode dizer que um animal está bem, somente porque não lhe faltam água e comida, pois necessita muito além disso.

Informa que a irresignação com a situação do urso Robinho partiu da própria população goiana, que se manifestou nas redes sociais, obtendo milhares de assinaturas por meio de petição *on line*, além de movimentação junto à Câmara Municipal.

Assevera que a situação do animal ***“foi alvo de parecer técnico pelas mais renomadas peritas veterinárias do País, professoras titulares da USP e da UFPR, com título de doutorado e vasta experiência profissional, inclusive citando as referidas profissionais, Dra. Ana Liz Ferreira, Dra. Irvênia Luiza e Dra. Vânia de Fátima, cujos respeitáveis currículos constam na petição inicial”***, mas não foi levado em consideração pela julgadora singular.

Rechaça os argumentos da decisão combatida, ressaltando a urgência na transferência do urso Robinho do zoológico de Goiânia para o Santuário “Rancho dos Gnomos”, onde receberia tratamento adequado, em ambiente com vegetação, piscina de água corrente e a possibilidade de conviver com outros dois ursos já resgatados, que vivem no local, além do clima da região ameno no verão e frio no inverno.

Pontua os termos da avaliação técnica sobre as condições de bem-estar do urso Robinho apresentada na demanda originária, a qual relata o tipo de dieta do animal em seu ambiente natural e as condições do clima, pois ele é oriundo de países da América do Norte e da Europa, sendo, atualmente, um dos maiores carnívoros terrestres e que tem preferência por ambientes com poucos vizinhos e locais tranquilos, com clima ameno e frio, o que não é a realidade do município de Goiânia, cuja temperatura média anual é 24,9º C, ou seja, clima tropical.

Faz observações acerca de zoológicos e as condições de vida dos animais em geral nesses ambientes.

Enfatiza a condição do recinto em que o urso Robinho vive, com baixíssima quantidade de gramíneas, ausências de árvores ou arbustos, pequeno volume de água, além de ausência de barreira visual ou área de fuga que impeça a exposição permanente do animal, que fica exposto à constante observação do público.

Lembra o conceito de bem-estar animal, que engloba aspectos fisiológicos, mentais e comportamentais e narra a situação de vida dos animais em cativeiro, marcado pelo estresse, refletindo em seus comportamentos.

Observa, em relação ao urso Robinho, a presença permanente de ruídos de intensidade mediana ou elevada no ambiente em que vive, podendo causar-lhe perturbações auditivas, em face do sistema sensorial dos animais mais apurado, o que implicaria a queda do seu bem-estar.

Pontifica que uma **“das principais formas de identificação da dificuldade ou incapacidade do animal de lidar com as dificuldades, limitações ou desafios do ambiente é o aparecimento de doenças ou agravo.”**, sendo que o urso Robinho apresenta uma grande área de alopecia (ausência de pelos), conforme visto nas fotos coligidas ao feito, podendo ser indicativo de várias enfermidades como processo parasitário, lesões por trauma (esfregar nas estruturas locais ou permanecer muito tempo deitado), deficiência alimentar ou outros fatores, o que indica situação de baixo grau de bem-estar.

Descreve o ambiente em que vive o urso Robinho, com extensa área de incidência solar, ausência de barreira visual com o público, inexistência de área de fuga e pobreza de recursos ambientais.

Obtempera as conclusões do laudo de bem-estar do urso Robinho, mencionando que o indicador de conforto (liberdade ambiental) foi considerado inexistente, o indicador nutricional (liberdade fisiológica) foi considerado regular, porém, os indicadores de saúde (liberdade sanitária) e comportamental (liberdades comportamental e psicológica) foram avaliados como inadequados, concluindo que o bem-estar do urso Robinho é muito baixo, **“pois a presença de três ou mais indicadores inadequados entre os quatro avaliados resulta em baixo grau de bem-estar e graus de bem-estar baixo e muito baixo são considerados inaceitáveis, sendo representativos de maus-tratos”**.

Por fim, defende a concessão da tutela recursal de urgência, para determinar a remoção do urso Robinho para o Santuário Rancho dos Gnomos, às expensas dessa instituição, sem nenhum gasto a ser suportado pelo Poder Público.

No mérito, defende o provimento do Agravo de Instrumento, com vistas à reforma da decisão agravada.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil que o relator



“poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”, quando verificar que a decisão atacada possa causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar que a pretensão recursal seja exercida e examinada em momento posterior.

Nos termos do art. 300, do CPC/2015, a tutela de urgência antecipatória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), e quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O caso em testilha versa sobre a transferência do Urso Robinho, atualmente no Zoológico de Goiânia para o Santuário “Rancho dos Gnomos”, localizado na região serrana do Município de Joanópolis/SP, a ser realizada sem qualquer custo ao erário.

De um exame da decisão ora combatida e a pretensão esposada no recurso, observo que há coerência nos argumentos embasadores da decisão judicial, como nas alegações do insurgente. Porém, não se pode olvidar alguns pontos que me convencem a deferir a medida pretendida.

O urso Robinho nasceu em cativeiro, estando no Zoológico desde o seu nascimento, todavia, isso não desconfigura sua condição de animal, cujo ambiente natural encontra-se nos países da América do Norte e da Europa, com clima mais ameno.

Outrossim, é cediço para aqueles que vivem em Goiânia que o clima é sempre de muito calor, durante quase todo o ano, além de seco, como nesta época, com elevadas temperaturas, a partir do mês de agosto e calor extenuante.

É possível concluir que o animal em questão está submetido a ambiente diversamente oposto ao seu *habitat* natural.

Assim, havendo a possibilidade de remoção do Urso Robinho para local com o clima mais ameno e próximo à natureza, e, visando, assim, mitigar o desconforto do animal nesse período de calor, em razão das temperaturas elevadas em Goiânia, a partir do mês de agosto, entendo que se fazem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela perseguida pela Agravante, devendo as despesas para a remoção do animal serem por ela custeadas.

Diante do contexto exposto, e da ausência de caráter de irreversibilidade da medida aqui analisada, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal, para determinar a transferência do urso Robinho do Zoológico de Goiânia para o Santuário “Rancho dos Gnomos”, sob a inteira responsabilidade da Agravante.

Intimem-se os Agravados para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do CPC/2015.

Dê-se ciência à Juíza Singular, prolatora da decisão recorrida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Sebastião Luiz Fleury

Juiz Substituto em 2º Grau